

DANOS MORAIS NO DIREITO DO TRABALHO

Por: Jarbas Alves Carvalho

O dano moral, que se constitui em um dos temas mais relevantes do Direito da atualidade, representa uma lesão a alguns dos direitos chamados personalíssimos, como a liberdade e a vida privada, dentre outros. O direito ao ressarcimento pelo dano, origina-se de um prejuízo de ordem moral, do ato culposo praticado e do nexu causal entre o ato e o resultado lesivo. Esse direito sofreu resistência e somente foi reconhecido pela doutrina e jurisprudência após a promulgação da Constituição da República de 1988, que em seu art.5º, incisos V e X, impôs o dever de indenizar não apenas àqueles que causar prejuízo material, como também àquele que violar direito de outrem.

Por interpretação do art.114 da CR/88, reconheceu-se a Competência da Justiça do Trabalho para apreciar casos de dano moral cuja origem seja relação de emprego subordinado.

A reparação do dano moral trabalhista tem função compensatória para o lesado e punitiva para o autor do ato ilícito. No entanto, não se mostra singelo o desfecho de todo o ordenamento jurídico relativamente ao dano moral, já que muitos desafios sobre o tema ainda estão calorosa discussão, como o *quantum* devido no arbitramento da compensação e a prescrição a ser aplicada, se a prevista na CLT ou no Código Civil.

Não é demais lembrar a lição de JHERING, de que a pessoa tanto pode ser lesada no que tem, como no que é.

Assim, certo é que as relações empregatícias ensejam muitas oportunidades para a ocorrência de ilícitos por um dos contratantes, dado o caráter pessoal e duradouro da relação e, por isso, o tema “dano moral” tem, na seara do Direito do Trabalho, um campo propício para seu desenvolvimento.